



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 4376/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2474/2023

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A PESSOA IDOSA - POMPI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Fred Procópio*, o qual institui a Política Municipal para a Pessoa Idosa - POMPI, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

***a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;***

***b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;***

***c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;***

***d) exercício dos poderes municipais;***

*e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

*f) desapropriações;*

*g) transferência temporária de sede do Governo;*

*h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

*i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## **II - VOTO:**

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Fred Procópio, tem por objetivo instituir a Política Municipal para a Pessoa Idosa - POMPI, e dá outras providências.

Justifica o autor que “O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar e defender os direitos e liberdades fundamentais do idoso, criando condições para sua autonomia, independência, dignidade, integração, proteção, cuidado e participação efetiva na sociedade. Para tanto, estabeleceram-se princípios, diretrizes e competências, com as respectivas ações do governo municipal e das áreas pertinentes, na forma prevista na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e demais legislações pertinentes.”

A proposta em exame possui seu fundamento constitucional na autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I**, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

*Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16, § 2º, inciso II e § 3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 2º De forma comum:*

*II - amparar, de modo especial, os idosos - pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, e a pessoa com deficiência. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 029, de 11.12.2013 - Pub. 14.12.2013)*

*§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.*

Por fim, cabe ressaltar o caput do **Art. 142-A**, da Lei Orgânica Municipal de Petrópolis, que assegura a cidadania do idoso e garante seus direitos, autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Vejamos:

*Art. 142-A. A Política Municipal do Idoso, atendendo preceitos da Lei Federal nº 10.741/2003, objetiva assegurar a cidadania do idoso, por meio da criação de condições para a garantia dos seus direitos, de sua autonomia, da integração e da participação efetiva na família e na sociedade. (AC) (artigo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 032, de 04.11.2014 - Pub. 06.11.2014)*

Diante de todo exposto, entendo que se trata de projeto constitucional, oportuno e obediente às normas legais. Logo, não vislumbro impedimento para a tramitação em Plenário.

### **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 07 de novembro de 2023



FRED PROCÓPIO  
Presidente

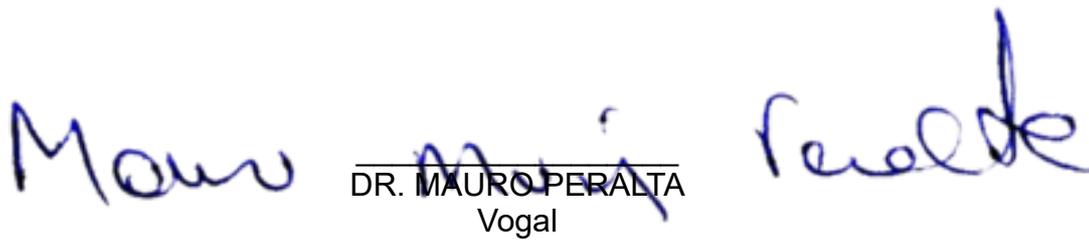
OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



GIL MAGNO  
Vogal

Mauro Peralta



DR. MAURO PERALTA  
Vogal



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal